



Fis nº.: 02
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900 @camarariverde rioverde.go.leg.br tvcamarariverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

Processo Legislativo nº: 00052/2025

Projeto de Lei nº 041/2025

Autor: Vereador Ronaldo Cruvinel

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 17:00 hs, com 03 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 12 de fevereiro de 2025.

ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Reação, para os devidos pareceres

Em: 12 / 02 / 2025

Presidente: _____





Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fis nº.: 03
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

PROJETO DE LEI Nº 41 /2025

Autoria: Vereador Ronaldo Sousa Cruvinel.

"Institui o Programa Municipal de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública, estabelecendo ações integradas de prevenção, cuidado e tratamento voltados para a saúde mental desses profissionais no município de Rio Verde."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o *Programa Municipal de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública* no município de Rio Verde, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, cuidado e tratamento voltadas para a saúde mental dos profissionais das forças de segurança pública.

Art. 2º O Programa de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública abrangerá os seguintes objetivos e ações:

I – Promoção da Saúde Mental: a) Realização de campanhas educativas sobre a importância da saúde mental para os profissionais da segurança pública; b) Oferecimento de palestras, treinamentos e cursos sobre o manejo de situações estressantes, traumas e como lidar com aspectos emocionais e psicológicos do trabalho.

II – Prevenção ao Suicídio e ao Estresse Ocupacional: a) Implementação de programas preventivos para reduzir índices de estresse, depressão e ansiedade; b) Criação de grupos de apoio psicológico voltados para a troca de experiências entre os profissionais; c) Oferecimento de serviços de terapia e aconselhamento psicológico gratuitos e sigilosos.

III – Apoio Psicológico e Psiquiátrico: a) Acesso a atendimentos psicoterápicos de forma contínua e com a devida confidencialidade; b) Estabelecimento de parcerias com clínicas e hospitais especializados no atendimento de profissionais de segurança pública; c) Criação de um sistema de apoio emergencial, com pronto atendimento para situações de crise, como risco de suicídio ou surto emocional.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Bairro 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 04

Ass.: 

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

IV – Monitoramento e Acompanhamento: a) Acompanhamento de indicadores de saúde mental dos profissionais de segurança pública do município, com relatórios periódicos de evolução e necessidade de novos serviços; b) Avaliação constante da eficácia das políticas implementadas, com ajustes baseados nos resultados obtidos.

Art. 3º O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com as Secretarias de Segurança Pública, e contará com profissionais da saúde mental, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais.

Art. 4º A implantação do Programa de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública no município de Rio Verde será realizada de forma gradativa, com base nas demandas e recursos disponíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao
dia 10 do mês de fevereiro de 2025.**

VEREADOR

RONALDINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.



**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Brasil 2025-2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 05
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Justificativa

A saúde mental dos profissionais de segurança pública tem sido um tema cada vez mais discutido no Brasil, dada a carga emocional e o risco constante que esses profissionais enfrentam em suas funções. O estresse, o trauma e os distúrbios psicológicos afetam diretamente a qualidade de vida e a eficácia desses servidores, comprometendo, muitas vezes, suas funções e a própria segurança da população.

Este Projeto de Lei visa criar um programa integral de cuidados, promovendo a saúde mental desses profissionais e prevenindo doenças psíquicas que, além de afetarem a vida dos envolvidos, podem prejudicar a sociedade como um todo. O município de Rio Verde precisa se antecipar e criar mecanismos de apoio a esses profissionais essenciais para a segurança e o bem-estar da comunidade

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE — GO, ao dia 10 do mês de fevereiro de 2025.

VEREADOR

RONALDIRINHO CRUVINEL-PP

“Agindo hoje para um amanhã melhor.”



**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bateria 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-754

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°: 06
Ass.: 4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer n° 048/2025

Proposição: Projeto de Lei n° 041/2025

Autor(a): Ronaldo Sousa Cruvinel

Ementa: “Institui o Programa Municipal de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública, estabelecendo ações integradas de prevenção, cuidado e tratamento voltados para a saúde mental desses profissionais no município de Rio Verde.”

1. Relatório

O vereador Ronaldo Sousa Cruvinel propõe Projeto de Lei enumerado na epígrafe onde fica instituído o Programa Municipal de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública no município de Rio Verde, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, cuidado e tratamento voltadas para a saúde mental dos profissionais das forças de segurança pública.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

2. Parecer do Relator



Fls nº.: 07
Ass.: 9

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é espanque de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol das competências legislativas municipal, encontrando guarida no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Verde-GO.

Não obstante a importância da matéria veiculada no presente Projeto de Lei, entendo que o Legislativo não possui competência para legislar quando em suas proposições adentram no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, afigurando o Projeto de Lei em questão como inconstitucional por vício de iniciativa, a importar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Isso porque compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que disponham nos termos do inciso III, do art. 45 da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal também estabelece em seu artigo 61, § 1º uma relação de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, entre elas a de organizar a administração:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Fls n°.: 08
Ass.: [assinatura]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

A Jurisprudência do STF é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo usurpar competência atribuída exclusivamente ao Executivo para iniciar o processo legislativo:

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12- 2005.) “

A Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 45, as competências privativas do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Pela regra o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, pois o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites de sua competência é exclusivo do executivo.

Nota-se que as disposições trazidas pelos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei em testilha, encontram-se no âmbito da atividade administrativa



Fls nº.: 09
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabem ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais.

Pelo art. 1º do referido projeto cria o Programa Municipal de Saúde Mental para Profissionais de Segurança Pública, cujo viés nitidamente corresponde a atividades que estão no âmbito das atribuições administrativas do executivo municipal.

Desta forma, a lei local invade a denominada reserva de Administração, consoante já decidido pelo pleno do STF:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364- AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08- 2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 10
Ass.: *[Signature]*

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.
(64) 3611-5900 @camaraderioverde rioverde.go.leg.br tvcamararioverde

Assim, vislumbro que, no mérito e na forma, há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

3. Voto

Em face do exposto, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/2025.

Por isso, voto pela sua não aprovação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de fevereiro de 2025.

[Signature]
Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR





**CÂMARA
DE RIO VERDE**
Bienio 2023/2024

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº: 11
Ass.:

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camaraderioverde


rioverde.go.leg.br


tvcamararioverde

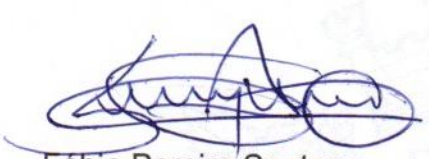
CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade, e, no mérito, pela não aprovação do Projeto de Lei nº 041/2025.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de fevereiro de 2025.


Dieison de Lima Rodrigues
Presidente da CCJR


Gerlos Mendonça de Moraes
Relator da CCJR


Fábio Pereira Santana
Vogal da CCJR





Fls nº.: 12
Ass.: [assinatura]

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

Com o povo, construindo um novo amanhã.

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 41/2025

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE MENTAL PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

AUTOR: VEREADOR RONALDO CRUVINEL

AUTUAÇÃO: 12/02/2025

12/02/2025 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

12/02/2025 - ENCAMINHADO PARA CCJ

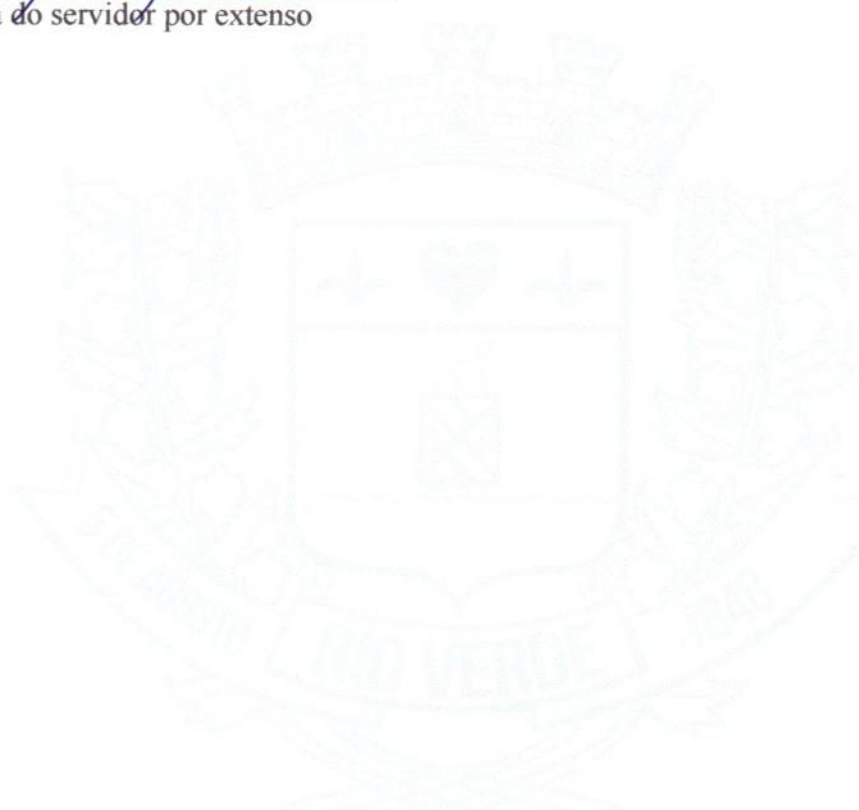
18/03/2025 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

20/03/2025 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 27 de março de 2025

Letícia Silva Sousa

Assinatura do servidor por extenso





**CÂMARA
DE RIO VERDE**

Biênio 2025/2026

Com o povo, construindo um novo amanhã.

Fls nº.: 13
Ass.: 4

Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos. Caixa Postal: 310 CEP 75909-751.

(64) 3611-5900

@camararioverde

rioverde.go.leg.br

tvcamararioverde

CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2025

"Vereador Idelson Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO."

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 41/2025, de autoria do Vereador Ronaldo Cruvinel, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 20/03/2025.

Rio Verde-GO. aos 27 dias do mês de março de 2025.

IDELSON MENDES

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde-GO

DR. SHIRLE GARCIA TOSTA

Procurador Geral

OAB/GO 33.694